## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013524-64.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Nilza Donizete de Fatima Mateus

Requerido: Adidas do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O exame dos autos revela como incontroverso que a autora adquiriu da ré via <u>internet</u> um par de Tênis Court Deck Vul Lo, nº 41, em abril de 2013.

O pagamento foi feito por meio de boleto bancário, mas a entrega do produto, não aconteceu.

A autora postula então o cumprimento da obrigação e o recebimento de indenização por danos morais.

O documento de fls. 5 demonstra os detalhes da compra do referido produto, via <u>internet</u>, enquanto que o de fl. 4 confirma o pagamento correspondente a ela, efetuado por parte da autora.

Em contestação a ré destacou que a entrega do produto não se concretizou, pois foi surpreendida com o seu repentino esgotamento no estoque e que, por conta disso, acabou por cancelar o pedido de compra da autora, comprometendo-se na restituição do valor de aquisição, monetariamente atualizado. Ato confirmado pela tentativa de se resolver o caso junto ao PROCON, porém com a recusa da autora (fl. 12).

Assim, realçou que não obrou com culpa, além de impugnar o pedido de indenização por danos morais, formulado pela autora.

O fato de, entre a elaboração do pedido pela autora e a confirmação do pagamento pela rede bancária, a ré ficar com indisponibilidade

momentânea em seus estoques, deve ser acolhido.

Nesse aspecto, a ré não pode ser responsabilizada pela falta do produto, pois é certo que as transações onde se opta pelo pagamento por meio de cartões de crédito, possuem processamento imediato, conferindo ligeira vantagem àquela de pagamento por boleto através da rede bancária. Note-se, neste caso, que o pedido se deu em 20/04/2013 enquanto que o pagamento só ocorreu dois dias depois, ou seja, 22/04/2013.

Também a tentativa de a autora em querer demonstrar ainda existência do produto no sítio da ré, com o documento de fl. 6, não vinga, por se tratarem de produtos diferentes (veja-se que o código do produto adquirido é G60571, enquanto que o apontado no documento acima mencionado é Q22974).

O quadro delineado induz à aplicação da devolução da quantia paga, devidamente corrigida, nos moldes do artigo 18, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, por absoluta incapacidade de da entrega do produto.

Solução diversa aplica-se ao pedido de indenização por danos morais que também envolve o pleito inicial, malgrado o quanto manifestado pela autora à fl. 30.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,

1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a espécie ficou limitada ao descumprimento contratual por parte da ré.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 128,15, acrescido de correção monetária a partir do seu desembolso (abril/2013), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados após o trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA